

DECRETO Nº 37.288

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 8.283, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025 QUE TRATA SOBRE A COLETA E DESTINAÇÃO DE ESGOTO SANITÁRIO E OUTROS EFLUENTES SUJEITOS À FISCALIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do Processo Digital nº 75520/2025,

CONSIDERANDO o que estabelece o Art. 18 da Lei Municipal nº 8.283, de 17 de dezembro de 2025;

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Municipal nº 8.283, de 17 de dezembro de 2025, disciplinando, especialmente:

- I** – a aplicação das multas;
- II** – os critérios técnicos de fiscalização e comprovação da infração;
- III** – os procedimentos para regularização das instalações sanitárias e das ligações ao sistema público de coleta de esgoto;
- IV** – o fluxo de atuação integrada entre os órgãos municipais de fiscalização;
- V** – a instituição de programa de incentivo à regularização voluntária de imóveis sem ligação sanitária regular.

Art. 2º Para fins deste Decreto, aplicam-se as definições constantes da Lei Municipal nº 8.283, de 17 de dezembro de 2025.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES

Art. 3º Constitui infração administrativa o lançamento clandestino, direto ou indireto, de esgoto sanitário ou efluentes diversos, nos seguintes locais:

I – corpos hídricos naturais, tais como rios, córregos, riachos e lagos;

II – galerias e redes de drenagem pluvial;

III – redes de esgotamento sanitário, em desconformidade com a legislação e regulamentações vigentes;

IV – em terrenos, no solo ou qualquer ambiente.

§ 1º. A proibição de lançamento irregular de esgoto sanitário de que trata o caput, abrange:

I - todas as edificações permanentes e temporárias, públicas e privadas, a saber:

a) residências unifamiliares;

b) residências multifamiliares e condominiais;

c) edificações constituídas de salas comerciais ou de uso misto;

d) Estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;

e) atividades temporárias, tais como: canteiros de obras, circos, exposições, trailers, parques de diversões e similares;

f) Estabelecimentos destinados ao funcionamento de órgão público.

II - a concessionária do serviço público de água e esgoto, quando lançar:

a) efluentes tratados de forma inadequada;

b) efluentes sem tratamento decorrente de falha advinda do sistema de coleta de esgoto ou do sistema de tratamento de esgoto.

III - as empresas responsáveis pela coleta e transporte de efluentes quando ocorrer o lançamento deles sem tratamento em local inadequado.

§ 2º. Banheiro químico e assemelhados, utilizados em atividades temporárias, estão dispensados de ligação na rede, devendo os efluentes receberem tratamento e destinação final em locais adequados licenciados pelos órgãos de controle.

Art. 4º Constitui infração administrativa, ainda, a interconexão indevida entre redes, vedada a ligação da rede de águas pluviais à rede coletora de esgoto sanitário e vice-versa.

Parágrafo único. A responsabilização administrativa independe da apuração de dolo ou culpa, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA E ATUAÇÃO INTEGRADA

Art. 5º A fiscalização do cumprimento da Lei Municipal nº 8.283/2025 e deste Decreto será exercida pela Secretaria Municipal responsável pelo Meio Ambiente por intermédio da fiscalização ambiental, de forma articulada com os órgãos municipais de vigilância sanitária, obras e de posturas.

§ 1º. O Poder Executivo poderá definir, por ato complementar conjunto, os fluxos de atuação integrada, compartilhamento de dados e responsabilidades de cada órgão fiscalizador.

§ 2º. As notificações e/ou intimações poderão ser lavradas por qualquer autoridade com competência fiscalizatória, devendo haver comunicação obrigatória entre os entes envolvidos, seguindo os procedimentos:

I – dar ciência à parte interessada, por meio de notificação/intimação, do descumprimento da Lei nº 8.283/2025 e deste Decreto, fixando o prazo estabelecido no artigo 8º para regularização junto à fiscalização ambiental;

II – protocolar a notificação/intimação através de processo digital e encaminhar à Secretaria Municipal responsável pelo Meio Ambiente para adoção de medidas no âmbito de suas competências.

CAPÍTULO IV DOS CRITÉRIOS DE FISCALIZAÇÃO E COMPROVAÇÃO

Art. 6º A fiscalização poderá ocorrer por ação programada, denúncia, demanda dos órgãos integrados ou por comunicação da Agência Reguladora.

Art. 7º A infração poderá ser comprovada, dentre outros meios idôneos:

I – relatório circunstanciado de vistoria, com identificação do imóvel e da ocorrência;

II – registros fotográficos, cartográficos ou georreferenciados, quando disponíveis;

III – relatórios e informações encaminhados pela Agência Reguladora;

IV – laudo ou parecer técnico, quando a complexidade exigir.

CAPÍTULO V DA NOTIFICAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E MEDIDAS CORRETIVAS

Art. 8º Constatada irregularidade passível de saneamento, a autoridade fiscalizadora expedirá notificação/intimação para regularização, fixando prazo não inferior a 10 (dez) dias e não superior a 30 (trinta) dias, sem prejuízo de prazo diverso quando a complexidade técnica justificar.

Parágrafo único. A multa poderá ser aplicada de imediato, independentemente de notificação, no caso de lançamento irregular de esgoto sanitário diretamente nos cursos hídricos.

Art. 9º Em áreas servidas por rede de coleta de esgoto sanitário do tipo separador absoluto, as edificações são obrigadas a efetuar a ligação ao respectivo sistema.

§ 1º. Quando os despejos não puderem ser conduzidos por gravidade para coletor público, deverá ser instalada caixa coletora e dispositivo mecânico de recalque.

§ 2º. Quando não for possível realizar a ligação nos termos do §1º, mediante constatação da autoridade fiscalizadora, o contribuinte deverá protocolar requerimento fundamentado para aprovação de projeto de fossa séptica ou estação de tratamento de esgoto – ETE.

Art. 10. O Município promoverá campanhas explicativas de incentivo à ligação ao sistema público e poderá custear ligações de imóveis enquadrados em tarifa social, na forma da Lei e da regulamentação específica.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES E MULTAS

Art. 11. As infrações previstas neste Decreto sujeitam o infrator às sanções administrativas cabíveis, observado o devido processo administrativo, podendo consistir em:

I – advertência / notificação;

II – multa;

III – obrigação de fazer, inclusive a adequação de ligação e eliminação de interconexões indevidas;

IV – demais medidas administrativas previstas na legislação municipal aplicável, quando expressamente autorizadas.

Art. 12. A multa será aplicada conforme a gravidade, com observância dos seguintes critérios:

I – risco à saúde pública e ao meio ambiente;

II – extensão e persistência da conduta;

III – reincidência;

IV – cooperação do infrator e adoção tempestiva de medidas corretivas.

Art. 13. As infrações relacionadas ao lançamento irregular de esgoto sanitário ou efluentes diversos em rede de drenagem pluvial, galerias pluviais, corpos d'água ou diretamente no solo serão classificadas conforme a gravidade da conduta, o potencial poluidor da atividade geradora e o grau de impacto ambiental.

§ 1º. As penalidades de multas de que trata este Decreto serão aplicadas por unidade consumidora geradora de esgoto sanitário, utilizando-se como base a UFCI - Unidade Fiscal de Cachoeiro de Itapemirim.

§ 2º. Constituem infrações nos termos do presente Decreto:

I - realizar ou manter a ligação da instalação de esgoto sanitário da edificação na rede de drenagem pluvial, onde houver rede pública coletora de esgoto sanitário implantado, em operação e com viabilidade de se efetuar a ligação padrão. Penalidade:

a) Multa de 10 (dez) UFCI: residência unifamiliar;

b) Multa de 20 (vinte) UFCI: residência multifamiliar e condominial, edificação constituída de salas comerciais ou de uso misto, estabelecimento comercial, instrual ou prestador de serviço, atividade temporária e estabelecimento destinado ao funcionamento de órgão público.

II - deixar de ligar no prazo estabelecido pela fiscalização ambiental, o esgoto sanitário da edificação à rede pública coletora de esgoto sanitário existente e em operação com viabilidade de se efetuar a ligação padrão. Penalidade:

a) Multa de 10 (dez) UFCI: residência unifamiliar;

b) Multa de 20 (vinte) UFCI: residência multifamiliar e condominial, edificação constituída de salas comerciais ou de uso misto, estabelecimento comercial, instrual ou prestador de serviço, atividade temporária e estabelecimento destinado ao funcionamento de órgão público.

III - lançar esgoto sanitário em corpos d'água ou no solo. Penalidade:

a) Multa de 15 (quinze) UFCI: residência unifamiliar;

b) Multa de 40 (quarenta) UFCI: residência multifamiliar e condominial, edificação constituída de salas comerciais ou de uso misto, estabelecimento comercial, instrual ou prestador de serviço, atividade temporária e estabelecimento destinado ao funcionamento de órgão público.

IV - lançar em corpos d'água, no solo ou na rede de drenagem os resíduos retirados de sistemas individuais ou coletivos de tratamento de esgoto sanitário. Penalidade: Multa 100 (cem) UFCI.

V - lançar em corpos d'água, no solo ou na rede de drenagem os resíduos retirados de sistemas unitários da rede de drenagem. Penalidade: Multa 100 (cem) UFCI.

VI - lançar em corpos d'água, no solo ou na rede de drenagem efluentes que não atendam aos padrões de lançamento estabelecidos em legislação, provenientes de estação de tratamento de esgoto própria. Penalidade: Multa de 150 (cento e cinquenta) UFCI por dia.

VII - deixar de apresentar no prazo determinado pelo órgão fiscalizador projeto alternativo sustentável para tratamento e destinação final do esgoto sanitário, nas edificações em que for constatada a inviabilidade técnica de execução da ligação à rede pública coletora de esgoto sanitário. Penalidade: Multa de 50 (cinquenta) UFCI.

VIII - adotar alternativa de tratamento e destinação final do esgoto sanitário incompatível com a aprovada pelo órgão de licenciamento municipal para o tratamento e destinação final do esgoto sanitário. Penalidade: Multa de 50 (cinquenta) UFCI.

IX - deixar de proceder a ligação temporária e provisória do esgoto sanitário à rede coletora dos canteiros de obras, de circos, exposições, trailers, parques de diversões e similares, conforme exigência. Penalidade: Multa de 20 (vinte) UFCI.

X - prestar o proprietário ou usuário da edificação informações falsas ao órgão fiscalizador. Penalidade: Multa de 20 (vinte) UFCI.

XI - deixar a concessionária de instalar, substituir, reparar, remover, deslocar e conservar a caixa de ligação quando notificada pelo órgão fiscalizador. Penalidade: Multa de 150 (cento e cinquenta) UFCI por dia.

XII - lançar de forma irregular pela concessionária, sem justificativa validada pela Secretaria de Meio Ambiente, efluentes sem tratamento adequado em corpos d'água, rede de drenagem, no solo ou decorrente de falha operacional do sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário. Penalidade: Multa de 350 (trezentos e cinquenta) UFCI por dia de lançamento irregular.

§ 3º. Quando a infração estiver relacionada às edificações de que trata as alíneas "b", "c" e "d", inciso I, § 1º, do artigo 3º, a multa aplicada será multiplicada pelo número de unidades consumidoras que utilizam a rede de esgoto sanitário.

§ 4º. Para fins de enquadramento da infração, a autoridade fiscalizadora deverá considerar, entre outros critérios, o volume de esgoto sanitário ou efluentes lançados irregularmente, a duração ou continuidade da conduta, o tipo de ocupação ou atividade geradora, o grau de impacto ambiental causado e a localização da infração, especialmente quando ocorrer em áreas urbanas densamente ocupadas ou próximas a corpos d'água.

§ 5º. Quando a infração provocar risco à saúde pública, contaminação relevante, dano ambiental significativo, terá o valor da penalidade aplicado em dobro, sem prejuízo das sanções cumulativas conforme estabelece o artigo 24 deste Decreto.

§ 6º. Quando a infração ocorrer em Área de Preservação Permanente – APP, assim definida pela legislação ambiental vigente, terá o valor da penalidade aplicado em triplo, sem prejuízo das sanções cumulativas conforme estabelece o artigo 24 deste Decreto.

§ 7º. Considera-se reincidência a repetição da conduta infracional após decisão administrativa definitiva, praticada no prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação.

§ 8º. Na reincidência, a multa será aplicada em dobro, triplo, e assim progressivamente, sem prejuízo da imposição de outras medidas administrativas ou corretivas cabíveis.

Art. 14. A situação de inadimplência quanto ao pagamento da multa ensejará as medidas de cobrança previstas na legislação municipal pertinente, inclusive inscrição em dívida ativa, observados os procedimentos legais.

CAPÍTULO VII DA CONCESSIONÁRIA E FLUXO COM A AGÊNCIA REGULADORA

Art. 15. A concessionária de serviços públicos de esgotamento sanitário deverá fornecer à Agência Reguladora relatórios trimestrais, ou quando solicitados, contendo:

I – listagem completa dos imóveis com instalação ativa sem ligação ao sistema público de esgoto;

II – identificação precisa do imóvel;

III – registro fotográfico ou cartográfico, quando disponível;

IV – justificativa técnica para a ausência de conexão, quando aplicável.

Art. 16. Identificada a não ligação da instalação à rede coletora de esgoto, a Concessionária informará à Agência Reguladora, que encaminhará a informação à autoridade fiscalizadora municipal para instaurar de ofício o procedimento administrativo competente.

Parágrafo único. Eventuais responsabilizações da Concessionária serão apuradas nas instâncias próprias de regulação e execução contratual, sem prejuízo dos deveres de cooperação e informação previstos neste Decreto.

CAPÍTULO VIII DO AUTO DE INFRAÇÃO E PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 17. Constatada a infração, será lavrado auto de infração com indicação:

- I** – da conduta;
- II** – do responsável;
- III** – da prova material;
- IV** – da sanção aplicada.

Art. 18. As defesas e recursos administrativos observarão os trâmites e prazos previstos na legislação municipal aplicável, assegurados contraditório, ampla defesa e decisão motivada.

CAPÍTULO IX DO PROGRAMA DE INCENTIVO À REGULARIZAÇÃO VOLUNTÁRIA

Art. 19. Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo à Regularização Voluntária de Imóveis sem ligação sanitária, com as seguintes diretrizes:

- I** – orientação técnica e atendimento ao contribuinte para adequação das ligações;
- II** – estímulo à regularização no prazo definido em ato próprio;
- III** – integração de dados entre as fiscalizações de meio ambiente, sanitária, posturas e obras, além da agência reguladora;
- IV** – priorização de ações educativas e de campanhas informativas.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Sob nenhum pretexto que não tenha por base condições imperiosas de saúde pública, será interrompida a ligação de instalações de esgoto sanitário de qualquer edificação com a rede coletora pública.

Art. 21. Os recursos arrecadados com as multas serão destinados ao Fundo Municipal de Saneamento Básico, na forma da lei que o instituiu e de suas regras de execução orçamentária.

Art. 22. Para a emissão do Habite-se, nos termos do art. 29 do Decreto nº 32.700, de 14 de março de 2023, é obrigatória a apresentação de documento hábil que permita a validação das instalações sanitárias da edificação.

§ 1º. A comprovação de que trata o *caput* deverá demonstrar que as instalações sanitárias encontram-se em pleno funcionamento e devidamente ligadas à rede pública de esgotamento sanitário disponível no logradouro.

§ 2º. A ligação regular à rede pública de esgotamento sanitário deverá ser comprovada mediante certidão, declaração ou documento equivalente emitido pela

Concessionária responsável pelo serviço público de esgotamento sanitário no Município, que permita a verificação da efetiva conexão do imóvel à rede pública.

§ 3º. Os documentos de que trata o § 2º deverão ser emitidos ao contribuinte de forma gratuita, não sendo permitida a cobrança de taxas, emolumentos ou congêneres.

§ 4º. Quando houver rede pública de esgotamento sanitário disponível no logradouro, a ausência de comprovação da ligação regular impedirá a emissão do Habite-se.

§ 5º. Na hipótese de inexistência de rede pública de esgotamento sanitário no local da edificação, deverá ser apresentada solução técnica individual de tratamento de esgoto sanitário para a emissão do Habite-se, devidamente dimensionada e acompanhada de responsabilidade técnica, observadas as normas sanitárias e ambientais aplicáveis.

§ 6º. A solução técnica deverá ser apresentada nos termos do § 2º, artigo 8º da Lei Municipal nº 8.283, de 17 de dezembro de 2025.

Art. 23. A constatação posterior de ligação irregular de esgoto em rede de drenagem pluvial, em corpos d'água ou em qualquer sistema diverso do sistema público de esgotamento sanitário sujeitará o responsável às penalidades previstas neste Decreto, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 24. Aplicam-se cumulativamente a este Decreto, no que couber, as penalidades por infrações cometidas nos termos da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020 e Decreto Municipal nº 26.083, de 28 de abril de 2016.

Art. 25. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 11 de junho de 2026

THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO
Prefeito Municipal